



**PARECER JURÍDICO Nº 010/PROGER/2024**

**SOLICITANTE: AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

**REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 336/2023**

**PROCEDIMENTO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 13/2023, LEI 10.520/02 C/C LEI 8.666/93**

**EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. LEI 10.520/02 C/C LEI 8.666/93. ADITIVO DE PRAZO. CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 7/2024. POSSIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO. 60 MESES. NÃO ALCANÇADO. DILIGÊNCIAS. NECESSIDADE. APÓS CUMPRIMENTO. PROSSEGUIMENTO.**

## **I) RELATÓRIO**

1. Trata-se de pedido de parecer jurídico formulado pela agente de contratação quanto ao aditivo contratual no processo administrativo n. 336/2023, Pregão Eletrônico n. 13/2024, com o contratado R A LAFITA FROMETA "CLINICA C BRASIL", inscrita no CNPJ: 30.340.316/0001-93.
2. O objeto do aditivo é a prorrogação contratual de serviços médicos, de 1º.01.2025 a 1º.02.2025, prazo conforme solicitado pelo governo que ingressará em 1º de janeiro de 2025, via equipe de transição.
3. Solicitação do Subsecretário Municipal de Saúde ao Secretário Municipal de Saúde, formalizando o pedido de aditivo de prazo (fls. 04-05).
4. Justificativa da prorrogação (fl. 06), de lavra da autoridade citada no item anterior.
5. Documento do Gestor Municipal de Saúde ao contratado, requerendo manifestação de interesse na prorrogação contratual (fl. 07).
6. Resposta do contratado com valor contratual mensal diverso do contrato administrativo e concordância quanto ao aditivo de prazo (fls. 08-09).
7. Despacho do Gestor Municipal de Saúde requerendo informação sobre disponibilidade orçamentária e financeira (fl. 10).

*A. L. L. L.*



8. Portaria n. 838/2024 nomeando agente de contratação e designando equipe de apoio (fls. 11-12) e Portaria n. 970/2024 designando servidora para equipe de apoio (fl. 13).
9. Autuação do procedimento (fl. 14).
10. Pedido de confirmação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira (fl. 15) pela agente de contratação.
11. Certidão de dotação orçamentária para o ano de 2025, sem a assinatura do contador responsável (fl. 16).
12. Minuta do segundo termo aditivo (fls. 17-19), conferida e vistada pela Procuradoria Jurídica.
13. Cópia do contrato administrativo n. 7/2024 (fls. 20-31), vigente até 31.12.2024, com o valor unitário de R\$ 1.915,40 (mil novecentos e quinze reais e quarenta centavos).
14. Cópia do primeiro aditivo (fls. 32-36), com alteração do valor unitário complementar de R\$ 84,48 (oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) para se chegar ao valor unitário de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que justifica a proposta apresentada; explicação dada pela responsável do setor de licitações Cleudeir da Silva Araújo.
15. Documentos e certidões negativas (fls. 37-48), sendo que a certidão negativa municipal se encontra vencida (fl. 42).
16. Memorando interno solicitando parecer jurídico e do controle interno (fl. 49).
17. Solicitação do parecer do controle interno (fl. 50) e do parecer jurídico (fl. 51).
18. Eis o tema posto ao parecer jurídico.

## II) DA ANÁLISE DOS ASPECTOS DE LEGALIDADE

19. Cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos estritamente jurídicos "in abstracto" previamente estabelecidos e, aos aspectos de legalidade da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras



questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

20. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.
21. Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Advocacia Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

22. A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.
23. Assim, se faz necessário o exame jurídico, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.
24. Para definitivamente se estabelecer o escopo da análise jurídica, tem-se a Lei 8.666/93:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação

*A. D. S. S. S.*



sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como **as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.**

25. Destaca-se que não se trata de novo procedimento, mas apenas um aditivo ao contrato administrativo n. 7/2024, cujo valor total mensal é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada plantão de 24 (vinte e quatro) horas.
26. Destaca-se que o objeto do contrato administrativo n. 7/2024 não pode se sobrepor ao objeto do contrato administrativo n. 51/2022, devendo ser acompanhado pelo fiscal dos contratos.
27. A vigência do contrato citado no item anterior é até o dia 31.12.2024, sendo possível o aditamento, se analisado o critério temporal, novamente a Lei 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, **que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;**

28. Sendo que a pretensão é a prorrogação até o dia 1º de fevereiro de 2025, para possibilitar à nova gestão a avaliação da oportunidade e conveniência em realizar novo certame ou novamente prorrogar o prazo de vigência contratual.
29. Notório, portanto, dispensável de provas, que as leis orçamentárias LDO e LOA para 2025 foram encaminhadas à Câmara Municipal somente em 27.11.2024, não se tendo notícias sobre suas aprovações e sanções, o que leva à ausência de assinatura da certidão orçamentária, que deve ser

*A. Siqueira*



subscrita, tão logo haja sanção das leis ou indicando a utilização de orçamento de 2024.

30. Outro ponto, não há nos autos manifestação da Secretária de Finanças indicando ou não a disponibilidade financeira, o que também deve ser corrigido, para que o processo possa prosseguir sem vícios que causem sua futura nulidade.

31. Por derradeiro, foi verificado que a certidão municipal venceu no curso do procedimento iniciado em 28.11.2024, quando apresentadas, todas regulares, sendo mera formalidade, a sua substituição, não sendo necessário sequer, a suspensão do procedimento, apenas para constar, que, antes do parecer jurídico, o caderno processual constava com as certidões fiscais todas em dia.

32. Quanto aos apontamentos, se realizados neste parecer, uma vez cumpridos não há necessidade de volver-se os autos a esta Assessoria Jurídica, conforme pontua a Advocacia Geral da União:

BCP nº 5

Enunciado

Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

33. Entendimento ao qual se encampa, passando-se à conclusão.

### III) DA CONCLUSÃO

34. Ante ao exposto, opina-se pela possibilidade jurídica e legalidade do aditamento pretendido, mantido o mesmo valor atualmente praticado e pelo prazo de 1º.01.2025 à 1º.02.2025.

35. Ressalva se faz apenas quanto à necessidade de, prévia assinatura da certidão de dotação orçamentária pelo Contador responsável, bem como encaminhamento dos autos à Secretaria Municipal de Finanças para dizer



Fls. nº 56  
Assinatura

- sobre a disponibilidade financeira, antes da formalização do aditivo contratual.
36. Embora a Lei 10.520/02 c/c Lei 8.666/93 não exijam parecer do controle interno, a Lei municipal 654/2023 exige, devendo tal parecer ser colhido, sob pena de nulidade.
37. Após o cumprimento de todas as providências, o aditivo deve ser assinado e publicado na imprensa oficial, como requisito de eficácia.
38. É o parecer.

Ananás, 09 de dezembro de 2024.

Taciano Campos Rodrigues  
Procurador Jurídico Mat. Nº 555641  
Decreto nº 048 de 2017

Taciano Campos Rodrigues  
Procurador Jurídico de Ananás/TO  
Dec. Nº 048 de 2017 / Mat. 555641